
ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
LEI Nº 4.189 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADERIR
À TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CRÉDITOS EM CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO FISCAL JUNTO À SECRETARIA ESPECIAL DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL, NOS TERMOS DO EDITAL DE
TRANSAÇÃO RFB Nº

LEI Nº 4.189, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo municipal a aderir à transação tributária de créditos em contencioso administrativo fiscal junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do Edital de Transação RFB nº 5, de 2 de julho de 2025, prorrogado pela Portaria RFB nº 600, de 29 de outubro de 2025, e da Lei Federal nº 13.988, de 14 de abril de 2020, regulamentada pela Portaria RFB nº 247, de 18 de novembro de 2022, e dá outras providências.

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei 111/2025, de autoria do Poder Executivo e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a aderir à transação tributária de créditos em contencioso administrativo fiscal junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do Edital de Transação RFB nº 5, de 2 de julho de 2025, prorrogado pela Portaria RFB nº 600, de 29 de outubro de 2025, da Lei Federal nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria RFB nº 247, de 18 de novembro de 2022.

§ 1º A transação de que trata o caput terá por objeto os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal perante a Receita Federal do Brasil, de responsabilidade do Município de Chopinzinho, incluídas suas autarquias e fundações públicas, relativos a:

I - contribuições sociais de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - contribuições instituídas a título de substituição;

III - contribuições devidas por lei a terceiros, recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF;

IV - demais tributos federais objeto de contencioso administrativo fiscal.

§ 2º São elegíveis à transação os débitos incluídos em contencioso administrativo fiscal, considerado como tal o procedimento instaurado com a apresentação pelo sujeito passivo de impugnação, manifestação de inconformidade ou recurso com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário objeto da controvérsia, nos termos do Decreto Federal nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 3º O valor estimado dos créditos tributários elegíveis à transação é de aproximadamente R\$ 3.527.286,15 (três

milhões, quinhentos e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), conforme processos administrativos fiscais nºs 10935.723571/2015-13 e 10900.725023/2023-35 e demais processos que venham a ser identificados como elegíveis.

§ 4º A adesão à transação deverá ser realizada até o dia 30 de dezembro de 2025, exclusivamente por meio do Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, disponível no site da Receita Federal do Brasil no endereço eletrônico <https://www.gov.br/receitafederal>, conforme procedimentos estabelecidos no Edital.

Art. 2º Ficam aprovadas as seguintes condições de pagamento da transação:

I - entrada equivalente a 5% (cinco por cento) do valor consolidado da dívida, antes dos descontos, pagável em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas;

II - possibilidade de utilização de até 30% (trinta por cento) do saldo devedor remanescente mediante uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2024, se aplicável;

III - pagamento do saldo devedor restante em até 145 (cento e quarenta e cinco) prestações mensais e sucessivas, no caso geral, ou até 135 (cento e trinta e cinco) prestações, conforme a categoria do ente federado.

§ 1º Os créditos tributários classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.988/2020 e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, poderão ser negociados com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos legais, observado o limite de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total de cada crédito tributário, em razão da natureza jurídica do Município.

§ 2º Os créditos tributários com alta ou média perspectiva de recuperação poderão ser negociados mediante o pagamento de entrada equivalente a 10% (dez por cento) do valor consolidado da dívida, pagável em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, e do saldo devedor restante em até 74 (setenta e quatro) prestações mensais e sucessivas.

§ 3º No caso de contribuições sociais previstas no art. 195, caput, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal, o prazo total de pagamento será de, no máximo, 60 (sessenta) meses.

§ 4º As prestações, inclusive as relativas à entrada, serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) referente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 5º O valor mínimo de cada prestação será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo o número de prestações ser ajustado ao valor do débito incluído na transação.

§ 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar a primeira prestação até o último dia útil do mês de adesão à transação, condição indispensável ao deferimento do pedido.

Art. 3º O pedido de adesão à transação de que trata esta Lei implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados pelo Município de Chopinzinho para compor a transação, nos

termos dos arts. 389 a 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no Edital de Transação RFB nº 5/2025, na Lei Federal nº 13.988/2020 e na Portaria RFB nº 247/2022;

III - a desistência de impugnações ou recursos administrativos e judiciais interpostos, relativos aos débitos incluídos na transação, e renúncia às alegações de direito sobre as quais essas impugnações ou recursos tenham fundamento;

IV - o dever de pagar regularmente as prestações dos débitos transacionados e os débitos vencidos após a publicação do Edital, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

V - o consentimento expresso do Município de Chopinzinho, nos termos do art. 23, § 5º, do Decreto Federal nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela Receita Federal do Brasil, de endereço eletrônico no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;

VI - o dever de o Município de Chopinzinho acessar regularmente o Centro Virtual de Atendimento - e-CAC para acompanhamento da situação da transação e emissão de DARF para pagamento da entrada e das prestações;

VII - autorização para que os valores referentes às prestações da transação sejam retidos no Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassados à União;

VIII - a assunção de responsabilidade pelo Município de Chopinzinho de débitos indicados para transação sob responsabilidade de suas autarquias e fundações públicas, se houver;

IX - autorização para compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Receita Federal do Brasil, com prestações, vencidas ou vincendas, da transação celebrada;

X - consentimento quanto à divulgação, em meio eletrônico, de todas as informações constantes do termo de transação, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

Parágrafo único. O Município de Chopinzinho, ao aderir à transação, obriga-se a fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Receita Federal conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo.

Art. 4º A dívida do Município de Chopinzinho será consolidada, incluídas suas autarquias e fundações públicas, na data do deferimento da transação, resultando da soma:

I - do principal;

II - das multas de mora, de ofício e isoladas;

III - dos juros de mora; e

IV - dos encargos legais e honorários advocatícios.

§ 1º Sobre os débitos transacionados incidirão os descontos previstos no art. 2º desta Lei, conforme o grau de recuperabilidade do crédito.

§ 2º O Município de Chopinzinho observará as demais disposições do Edital de Transação RFB nº 5/2025 e da Portaria RFB nº 247/2022 referentes à consolidação da dívida e ao cálculo das prestações mensais.

Art. 5º Constituem hipóteses de rescisão da transação:

I - o não pagamento integral do valor da entrada, na forma estabelecida no art. 2º desta Lei;

II - a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

III - a falta de pagamento de, pelo menos, uma prestação, estando pagas todas as demais;

IV - a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, direitos e valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

V - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou compromissos previstos no Edital, na Lei Federal nº 13.988/2020, na Portaria RFB nº 247/2022 ou nesta Lei;

VI - a prestação de informações inverídicas, simulação ou omissão de informações com o objetivo de se beneficiar indevidamente das condições da transação;

VII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na legislação de regência da transação.

§ 1º Antes de efetivada a exclusão, o Município será comunicado da existência de irregularidade para que possa efetuar o recolhimento do montante devido ou regularizar o vício, caso sanável, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da comunicação.

§ 2º Transcorrido o prazo do § 1º sem o recolhimento ou a correção de vício sanável, o Município será excluído da transação mediante notificação, hipótese em que poderá apresentar impugnação da decisão, com efeito suspensivo, exclusivamente por meio eletrônico, observado o rito do art. 56 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º A rescisão da transação:

I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral dos débitos, deduzidos os valores já pagos;

II - autorizará a retomada do curso da cobrança, com a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, execução das garantias prestadas e prática de atos executórios, judiciais ou extrajudiciais.

§ 4º Fica vedada ao Município, pelo prazo de 2 (dois) anos contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 6º Para incluir na transação débitos que se encontrem em discussão judicial, fica autorizado o Município de Chopinzinho a adotar as medidas cabíveis previstas no Edital de Transação RFB nº 5/2025 e na legislação aplicável, incluindo a desistência de ações judiciais e a renúncia ao direito sobre o qual se fundam.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ou suplementar, se necessário, bem como a remanejar dotações orçamentárias, para fazer frente às despesas decorrentes da adesão à transação de que trata esta Lei.

Art. 8º Os depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem transacionados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, aplicando-se, sobre o valor remanescente, os descontos e benefícios previstos no Edital.

Parágrafo único. A adesão à transação implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens e das demais garantias prestadas administrativamente ou judicialmente.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, se necessário, a presente Lei, estabelecendo os procedimentos internos para formalização da adesão e acompanhamento da transação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
CHOPINZINHO/PR, 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Herica Gabriele Pasqualotto
Código Identificador:3130850E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 24/12/2025. Edição 3434

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>